MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.000387/2006-28

Processo nº	10909.000387/2006-28
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-011.590 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de novembro de 2021
Embargante	CAMBORIU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1988 a 29/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Morais, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 401/403):

> A embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:
>
> 1. Omissão quanto aos pressupostos de fato e de direito quanto à decisão proferida;
>
> 2. Omissão de motivação quanto à negativa de diligência;
>
> 3. Omissão e contradição quanto à aplicação da semestralidade;
>
> 4. Omissão quanto à realização de compensação de ofício.
>
> Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade,

omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni1:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão de motivação em toda a decisão, pois nenhum ponto de seu recurso voluntário foi efetivamente analisado.

O recurso voluntário abordou as seguintes questões:

1. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, uma vez que é possível saber pelos cálculos efetuados pela fiscalização se foi observada a semestralidade e a aplicação dos índices de correção determinados judicialmente;

2. A inobservância da semestralidade da LC 07/70, pela autoridade fiscal ao efetuar os cálculos;

3. A impossibilidade de se entender como os cálculos foram efetuados, o pedido de diligência acerca da semestralidade, da aplicação dos expurgos inflacionários, a ocorrência de compensação de ofício de débitos não constituídos mediante lançamento.

O voto foi estruturado no seguinte sentido: primeiro houve a transcrição das alegações e razões da embargante, em seguida, a transcrição do voto da DRJ e, ao final, o seguinte excerto:

“Dessa forma, a Recorrente teve amplas possibilidades e não logrou comprovar suas alegações, não cabendo nesta fase processual as diligências solicitadas.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário.”

Em relação à preliminar de nulidade, não houve qualquer apreciação do pedido no acórdão, que apenas refutou o pedido de diligência por falta de provas das alegações.

Quanto ao mérito, não está claro se a decisão concorda ou não com as razões da DRJ. Há uma obscuridade, pois o acórdão de primeira instância afasta a alegação da semestralidade da LC nº 07/70, ao expor que a jurisprudência invocada pela embargante não constitui norma complementar a ser observada pela Administração Tributária, dando a entender que nega o provimento quanto à semestralidade.

Contudo, esta questão está pacificada neste Conselho pela Súmula CARF nº 15, inclusive de forma vinculante para a RFB, a partir de 14/07/2010 e de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF:

Assim, a decisão está obscura, pois não está claro se a decisão foi no sentido de afastar a semestralidade ou de reconhecer que a semestralidade já foi considerada nos cálculos.

Documento nato-digital

Em relação aos expurgos inflacionários e compensação de ofício, a decisão também é obscura, pois, de fato, a Informação Fiscal realizou compensações de débitos, aparentemente não declarados, conforme excertos abaixo:

"Os valores apresentados são praticamente os mesmos declarados pela interessada em suas Declarações de Imposto de Renda (DIPJ) a partir de janeiro de 1991 (fls. 69/72), havendo divergências relevantes, contudo, em junho de 1992 e nos meses de outubro e novembro de 1995, em que foram considerados os valores informados nas DIPJ.

Em relação aos recolhimentos, por sua vez, verificou-se a inexistência de recolhimentos relativos ao período de julho de 1992 a fevereiro de 1993, exatamente os mesmos omissos na planilha da fl. 14, e que obrigatoriamente deve ser considerados na apuração de eventuais créditos.

[...]Neste contexto, aplicando-se os quatro saldos de pagamento na compensação dos saldos de débitos de períodos subseqüentes à data de seus recolhimentos, e com a atualização considerando os expurgos inflacionários, ainda assim restariam todos os saldos de débitos indicados nas fls. 90/98. Esses saldos devedores resultariam, em dezembro de 1997, em um saldo consolidado devedor de R$ 44.647,53 de tributo (sem contar a multa e os juros moratários)."

Então, é necessário que o colegiado esclareça se houve a compensação de ofício e se esta é possível e se os expurgos inflacionários foram considerados, pois nas planilhas "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" não restou evidenciada a utilização dos expurgos e sobre essa questão alegada pela embargante, o colegiado não se posicionou.

Portanto, os embargos foram admitidos para saneamento do lapso manifesto e da obscuridade indicados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Defende a Recorrente que a decisão *a quo* não foi suficientemente fundamentada nem clara, comprometendo seu direito de defesa e que essa questão não foi tratada na decisão embargada. Quando invoca a nulidade, a Recorrente assevera que não é possível verificar se foi respeitada decisão judicial. Nos seguinte termos:

14. Analisando-se as planilhas e o despacho decisório efetuado pela SECAT-Itajaí, bem como a decisão proferida pela DRJ não é possível determinar se, de fato, foi respeitada a decisão judicial em seus diversos aspectos, tais como (i) semestralidade da base de cálculo do PIS sem correção; e, (ii) aplicação dos índices de correção determinados pela decisão judicial, inclusive as súmulas 32 e 37 do TRF 4º.

Na verdade, os aspectos indicados pela Recorrente envolvem o mérito que foram tratados adiante na decisão embargada. De todo modo, cumpre esclarecer. Vejamos cada um deles:

1. Semestralidade da base de cálculo do PIS sem correção.

No item V.1 do voto constante da decisão embargada

Documento nato-digital

Neste ponto, a Recorrente defende que apesar das decisões judiciais lhe serem favoráveis, a Recorrente a Receita Federal não teria realizado os cálculos de acordo com a determinação do Judiciário, nos seguinte termos:

> 28. Em que pese os cálculos efetuados pela SECAT, cuja a metodologia adotada não está claramente identificável, não apontarem a existência de créditos, tem-se que eles de fato existem e são suficientes para albergarem as compensações efetuadas bem como, o saldo ainda existente, serem alvo de novas compensações.
>
> 29. Como já visto anteriormente, para determinação dos créditos a que se faz jus a autoridade administrativa deveria considerar a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior e sobre as **diferenças positivas** aplicar os índices de correção determinados pela sentença (índices da Lei nº 6899/81, das Súmulas n.º 32 e 37 do TRF/4ª Região, do INPC, de FEV a DEZ 91, da UFIR, a partir de 1992, e da taxa SELIC, a contar de JAN 96).
>
> 30. A Recorrente procedeu o calculo de seus créditos, considerando os critérios determinados pelo judiciário, e chegou a quantia de R$ 96.794,00 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro mil reais), valor este devido em 01/01/1996 (Vide planilha de cálculo anexa).
>
> 31. Com a aplicação da taxa SELIC, tal valor atualizado até a presente data importaria na quantia de R$ 296.282,89 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor mais do que suficiente para as compensações efetuadas.
>
> 32. Na data de inicio das compensações (10/2003) o valor do crédito disponível era de R$ 201.062,57 (duzentos e hum mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
>
> 33. De acordo com o quadro abaixo, o total das compensações efetuados atingiu a monta de R$ 45.625,47 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais):

Data Transmissão	Tributo	Competência	Principal	Valor Compensado
14/10/03	8109	out/02	1.430,30	2.018,01
15/10/03	8109	nov/02	1.603,51	2.237,69
15/10/03	8109	jul/03	2.014,12	2.506,56
15/10/03	8109	mai/03	1.713,56	2.200,03
15/10/03	8109	jun/03	1.763,22	2.230,99
15/10/03	8109	mar/03	1.308,65	1.730,42
15/10/03	8109	set/03	1.933,74	2.144,51
15/10/03	8109	dez/02	1.138,09	1.568,39
15/10/03	8109	ago/03	1.861,91	2.274,31
15/10/03	8109	abr/03	1.563,83	2.038,60
15/10/03	8109	fev/03	1.653,82	2.216,28
15/10/03	8109	jan/03	936,34	1.271,91
15/10/03	8109	out/03	1.992,84	1.992,84
14/11/03	6912	nov/03	2.635,71	2.635,71
11/12/03	6912	dez/03	2.386,94	2.386,94
15/01/04	6912	jan/04	2.829,55	2.829,55
11/02/04	6912	fev/04	2.817,67	2.817,67
11/03/04	6912	mar/04	2.599,29	2.599,29
13/04/04	6912	abr/04	3.264,11	3.264,11
12/05/04	6912	mai/04	2.661,66	2.661,66
			40.108,86	45.625,47

> 34. Considerando os créditos existentes em 10/2003 a Recorrente possuía um saldo credor de pelo menos R$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
>
> 35. Este saldo quando atualizado para os dias de hoje importa em crédito de R$ 333.972,16 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e dois reais) **que a decisão recorrida impediu a Recorrente de utilizar ao entender pela inexistência de créditos passiveis de ressarcimento ou compensação.**

ASSOCIADO

Documento nato-digital

Por fim, a Recorrente solicita diligência com os seguintes questionamentos:

> a) para determinação dos créditos a que fazia jus a Recorrente, foi adotada a sistemática da semestralidade da base de calculo do PIS? Referida base sofreu alguma correção ou atualização?
>
> b) os índices utilizados para a determinação do crédito foram: os índices da Lei nº 6899/81, das Súmulas n.º 32 e 37 do TRF/4ª Região, do INPC, de FEV a DEZ 91, da UFIR, a partir de 1992, e da taxa SELIC, a contar de JAN 96?
>
> c) foram imputados débitos aos pagamentos a maior efetuados pela Recorrente? Em que períodos?
>
> d) Desconsiderados os débitos imputados ao cálculo, seria possível determinar a existência de credito? Em que montante?

A conclusão da decisão embargada é que a Recorrente questiona os cálculos do Fisco, os quais estão devidamente apresentados, mas não apresenta fundamentos para seu pedido de revisão e ainda solicita diligências. Entende-se que seu direito de solicitar diligência e apresentar provas está precluso e que ela não conseguiu comprovar o direito alegado e por isso, foi negado provimento ao Recurso Voluntário. A decisão recorrida foi nos seguintes termos:

> Dessa forma, a Recorrente teve amplas possibilidades e não logrou comprovar suas alegações, não cabendo nesta fase processual as diligências solicitadas.
>
> **CONCLUSÕES** Diante do exposto, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Documento nato-digital